

25/08/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 186.116-9 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECORRENTE: HERON WILLIAN CAMPOS

ADVOGADO: VERONICA FELIX CORDEIRO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENTA: - Recurso extraordinário.

- Também os oficiais das Polícias Militares só perdem o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do Tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem natureza de procedimento "para-jurisdicional", mas, sim, natureza de processo judicial, caracterizando, assim, causa que pode dar margem à interposição de recurso extraordinário.

- Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 25 de agosto de 1998.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



25/08/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 186.116-9 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: HERON WILLIAN CAMPOS
ADVOGADO: VERONICA FELIX CORDEIRO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que, em face do relatório do Conselho de Justificação, julgou o ora recorrente indigno do oficialato e determinou a perda do seu posto e patente:

"O justificante foi submetido ao Conselho de justificação, em razão dos seguintes atos compuseram o Libelo Acusatório:

- a- Por ter, quando responsável pelas inscrições para o CFSd/87-Fem., trabalhado mal e deixado de orientar seus subordinados no desempenho da missão. Transgressão média, detido por 2 dias.
- b- Por ter, quando no Comando da 1º/2º BPM, comunicado para fins de saque de diária, o deslocamento de praças do CBOM para a cidade de Barra de São Francisco, quando em verdade, o deslocamento não fora a serviço. Transgressão leve (repreendido)
- c- Por ter, quando de férias e sem estar autorizado, permitido que o então Sd.Pm Nivaldecir Vieira Machado, permutasse o serviço e se ausentasse do Estado sem conhecimento de seu Comandante, causando Transtornos ao serviço. Detido por 2 dias.
- d- Por estar conduzindo veículo usando placas frias, (pertencentes a outro veículo),

Jef

contrariando advertência do Sr. Comandante Geral. Transgressão Grave, prisão de 2 dias e- Como chefe da P/1 do 6º BPM, causando prejuízo à Justiça Militar Estadual, encaminhando equivocadamente um SD PM testemunha requisitada, para outra vara Criminal. Transgressão Média, detido por dois dias.

f- Por haver em 21/01/91, aproximadamente às 01:30 horas, quando de folga, efetuado disparo de arma de fogo em via pública, apreendido e determinado a remoção de veículo particular, sem estar envolvido em acidente ou infração de trânsito. Transgressão Grave. Preso por oito dias.

g- Por haver trabalhado mal intencionalmente, ao arquivar documentação oriunda da Justiça Militar, referente instauração de IPM, obstaculando sobre maneira o cumprimento de ordem da Justiça Militar. Transgressão grave. Preso por 4 dias.

h- Por ter deixado de comunicar a impossibilidade de comparecer à reunião mensal do CPM, com os Oficiais COP. Transgressão média, detido por 2 dias.

i- Por ter data de 04 de outubro de 1992, de folga, intervindo em ocorrência policial, causado com sua atitude, embaraço para o serviço, além de desprestigiar seus subordinados, ao liberar um civil que havia efetuado disparo de arma de fogo em via pública. Transgressão Grave, prisão de 10 dias.

j - Por ter figurado como acusado nos autos do IPM, procedido pelo Ten. Cel. PM Paulo Cesar Lacerda, que apurou o assalto ao caminhão placa DH 6792 em 18.12.92, com carregamento de roupas, origem da cidade de Colatina, com destino a São Paulo, tendo sido encontrada sua bolsa com seus documentos pessoais e sua arma de fogo, no local onde estava sendo descarregada a mercadoria roubada.

A espinha dorsal da defesa apresentada pelo Justificante, baseia-se no entendimento que "a Carta Magna vigente em seu art. 5º, inciso LVII, concede a todos os cidadãos brasileiros o direito de não serem considerados culpados até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por isto, vale esclarecer que, perante os ditames da Constituição Federal de 1988, e o estatuído pelo art. 2º, 1ª parte do inciso I, (da Lei 3.213) está em total desacordo e, portanto revogado."

Reza o citado artigo:

"art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio", o oficial da PMES:

I- acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação de ter:..."

Creio que a observação da defesa prende-se, sobretudo, ao item 'j', do libelo acusatório, em que é o justificante acusado de estar envolvido com roubo, fato à época, amplamente divulgado pela imprensa local. Note-se que o art. 2º, dá também condição do próprio justificante de pedir seja submetido ao Conselho, fatalmente, para se defender de fatos que lhe são imputados, e naturalmente, tenha prova cabal do contrário. O Conselho de Justificação, então, como se observa da própria Lei nº 3.213, não é obrigatoriamente para punir ninguém, mas para apurar fatos e sugerir solução cabível. Logo, não é, como diz a ilustre defesa, para considerar culpado ninguém, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, porque, se assim fosse, aí sim, seria totalmente inconstitucional.

Em se falando de constitucionalidade, o que se deve buscar, é então não o artigo 5º, inciso LVII da C.F., em que se baseou a defesa, mas o mesmo artigo 5º da Carta Magna, e o inciso LV, que diz que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." Nestes autos, está patente, em todas as fases, que foi exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo, por isto, que se falar em confronto com a Constituição.

Outro ponto ainda, é que para se instaurar inquérito administrativo, e punir, se for o caso, não

necessita obrigatoriamente, que o ato praticado tenha repercussão na esfera penal. Caso seja provado o envolvimento do justificante no crime que lhe é imputado no IPM, não há necessidade de decisão do Conselho para puní-lo, haja visto o art. 99 do Código Penal Militar, que determina perda do posto e patente àquele condenado a pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 anos.

No tocante aos demais itens da defesa, com já ressaltado no relatório do Conselho de Justificação, de todas as acusações que resultaram em punições, apenas uma, o item "f" é que houve recurso administrativo, nas outras, aceitou passivamente, o que além de ser uma aceitação tácita de culpa, houve preclusão em relação a possíveis recursos.

Entendeu o Conselho, o que foi acatado pelo Exmº Sr. Governador, que as atitudes do Justificante, foram comprometedoras ao pundonor militar, o decoro da classe e o bom nome da corporação, além da sua honra pessoal, o que também entendo.

Tanto as atitudes desairosas do justificante são comprometedoras, que após já estarem estes autos conclusos, envolveu-se em outro escândalo, amplamente noticiado pela imprensa, que ainda que não faça parte do libelo acusatório a que foi submetido, demonstrou que estavam com razão, quando o julgaram culpado. Coincidentemente, outra vez envolvido com roubo, desta vez em tese (já , que ainda não foi julgado e condenado) dando cobertura a roubo de carro no estacionamento do Shopping Vitória. Como todos nós estamos cansados de saber, sempre que isso ocorre, a imprensa descarrega a manchete em cima da instituição, o que indubitavelmente, enlameia o nome da nossa Polícia Militar.

Por estes atos, certamente não pode ser considerado ainda, apesar de todas as provas, culpado, mas demonstra, no mínimo, que se mistura com gente da pior espécie, com folha de antecedentes criminais recheadas, levando à conclusão que não dando a devida importância ao honroso cargo que ocupa.

Qualquer autoridade tem o dever de se preservar, pois acima de tudo, deve transmitir confiança e segurança aos destinatários finais de seu trabalho, e isto, com certeza, não faz o justificante.

Isto posto, considerando que na forma do art. 16 da Lei nº 3.213, cabe ao Tribunal de Justiça, **JULGAR**,

se o Oficial é culpado, e não apenas endossar a decisão do Conselho de Justificação, julgo o justificante, culpado, para na forma do inciso I, do artigo, declará-lo indigno do oficialato, determinando a perda do seu posto e patente.

É como voto.

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ CUPERTINO LEITE DE ALMEIDA:-

Sr. Presidente, na Egrégia 1ª Câmara Criminal fui Relator de um Habeas Corpus impetrado em favor do Capitão Heron William Campos, preso atualmente por ter sido flagrado junto com outro marginal furtando um carro no estacionamento do Shopping Vitória. Naquela ocasião, tive o ensejo de dizer que era com tristeza que eu julgava aquele pedido porque conheço de longa data os pais do referido militar. Todavia, lamentava não ter outro comportamento, senão de prestigiar a conduta do M.M. Juiz que decretou a sua prisão preventiva porque entendo inadmissível que servidores como esse militar, que ganham do nosso dinheiro, são sustentados pelos nossos impostos, com a missão constitucional de zelar pela nossa integridade física e pelo nosso patrimônio, sejam eles os primeiros, valendo-se do prestígio da sua farda, a tentar de forma inteiramente desonrosa contra esse patrimônio.

Naquele Habeas Corpus tive oportunidade de ter mais ou menos uma idéia da vida pregressa do ora representado, Capitão Heron e agora, através do relato que faz o eminente Relator, nada tenho a acrescentar ao incensurável voto de S. Exa., razão por que o acompanho.

O SR. DESEMBARGADOR ALEMER FERRAZ MOULIN:-
Acompanho o voto do eminente Relator.

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES
DESEMBARGADORES: ADALTO DIAS TRISTÃO e ROMULO TADDEI

O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA:
Indiscutivelmente, o voto do eminente Relator esgotou a matéria. No entanto, o regulamento da polícia militar; as vezes é benévolo e as vezes muito exigente em alguns pontos. O Capitão ora em julgamento foi acusado

disciplinarmente de saque de diárias para soldados que não tinham direito a isso e a punição foi leve. Deixar de apresentar ou apresentar equivocadamente o requisitado à justiça, que veio para uma Vara Criminal quando deveria ir para a justiça militar é falta grave. A ficha do indigitado Capitão, realmente, está cheia de faltas e crimes. Razão pela qual, indiscutivelmente, o voto do eminente Relator não merece nenhum reparo e tenho a honra de acompanhá-lo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar o justificante culpado, com a perda do posto de oficial da Polícia Militar do Espírito Santo." (fls. 380/386).

Interposto recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"Embasando-se no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, HERON WILLIAN CAMPOS interpôs, tempestivamente, recurso extraordinário, por inconformado com o v. acórdão de fls. 380/386, proferido nos autos da Justificação nº 100930006620.

Nas razões de fls. 391/3997, aduziu que o v. acórdão recorrido violou o inciso LVII do art. 5º da Carta Magna.

Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 399/402, pugnando pela inadmissibilidade do apelo excepcional, alegando óbices das Súmulas 280, 282, 284 e 356, todos do Supremo Tribunal Federal.

A pretensão recursal reúne condições de admissibilidade.

O prequestionamento ficou claramente evidenciado à fls. 381, do v. acórdão, onde se lê:

"A espinha dorsal da defesa apresentada pelo justificante, baseia-se no entendimento que "a

Carta Magna vigente em seu art. 5º, inciso LVII, concede a todos os cidadãos brasileiros o direito de não serem considerados culpados até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Caem, assim, igualmente, por terra os demais óbices apontados pelo ilustre representante do Parquet, motivo pelo qual admito o recurso.

Notificadas as partes, subam os autos ao Excelso Pretório, com homenagens desta Presidência." (fls. 408/409).

A fls. 414/416, assim se manifesta a Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Miguel Frauzino Pereira:

"Com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, manifesta-se recurso extraordinário de acórdão assim ementado (fls. 379):

"JUSTIFICAÇÃO - LEI Nº 3.213/78 - PROCESSO REGULAR - ATENDIDOS OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM TODAS AS FASES - ATITUDES DESCRITAS NO LIBELO ACUSATÓRIO COMPROMETEDORAS AO PUNDONOR MILITAR, O DECORO DA CLASSE E O BOM NOME DA CORPORAÇÃO - JULGADO CULPADO, DECLARA-SE O JUSTIFICANTE INDIGNO DO OFICIALATO, DETERMINANDO A PERDA DO SEU POSTO E PATENTE, NA FORMA DO ARTIGO 16, I, DA LEI SUPRA CITADA."

Alega, em suma, o recorrente, haver a decisão vulnerado o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Daí o pedido de reforma do que deliberado na instância de origem, para que seja mantido em seu posto na Polícia Militar do Espírito Santo, até o desfecho da ação penal onde figura no pólo passivo.

O Ministério Público, em contra-razões, invoca as Súmulas nº 280, 282, 284 e 356, do Supremo Tribunal

Federal, cujo teor estaria a inviabilizar o conhecimento do apelo extremo.

E subsiste, efetivamente, o aresto recorrido. É que o art. 5º, LVII, tido como violado, garantia fundamental informativa do processo penal, não guarda relação alguma com a controvérsia posta nestes autos, hipótese de punição disciplinar por conduta dita atentatória ao pundonor militar, ao decoro da classe e ao bom nome da corporação armada.

A prevalecer o raciocínio do recorrente - desenvolvido, presume-se, à margem do preceito inscrito no art. 42, § 7º, da Carta Política -, todo oficial militar seria detentor de singular estabilidade, somente elidível por eventual condenação criminal transitada em julgado.

Diante dessas circunstâncias, opino que não se conheça do recurso."

É o relatório.



497

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Em suas contra-razões, alega o Ministério Público que, no caso, não há causa, para efeito do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição, porquanto se trata de um procedimento "parajurisdicional".

Rejeito essa preliminar.

Com efeito, o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que "as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares". Por outro lado, no tocante especificamente ao oficial das Forças Armadas, determina o § 7º desse mesmo dispositivo constitucional que ele só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; e o parágrafo seguinte (o 8º) preceitua que o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada

em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior. Já o artigo 125, § 4º, da Carta Magna dispõe que "competete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças". Ora, esta Corte, no tocante à graduação das praças, entendeu que esse julgamento só é necessário quando se trata de condenação penal, à semelhança do que ocorre com as praças das Forças Armadas, podendo, portanto, ambas serem excluídas das suas corporações, perdendo, assim, a sua graduação, mediante procedimento administrativo em que se lhes assegure ampla defesa, quando não há condenação penal como prevista no artigo 42, § 8º, da Carta Magna. A mesma combinação de tratamento com os oficiais das Forças Armadas deve ocorrer com relação aos oficiais das Polícias Militares no tocante à perda do posto e a patente quando não há condenação penal nas condições referidas no § 8º do artigo 42 da Constituição, ou seja, nesse caso também os oficiais das Polícias Militares só perderão o posto e a patente se forem julgados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis por decisão do Tribunal competente em tempo de paz. Esse processo não tem, como pretende o recorrente, natureza de procedimento "para-jurisdicional", mas é processo que tem natureza



judicial por implicar julgamento, pelo órgão competente do Poder Judiciário e não por órgão da corporação a que o oficial pertence, de indignidade ou de incompatibilidade com relação ao oficialato e que, conseqüentemente, pode acarretar a perda da patente que lhes é assegurada constitucionalmente, caracterizando-se, assim, causa que, quando decidida em única ou última instância, dá margem ao cabimento a recurso extraordinário se ocorrente qualquer das hipóteses das letras "a" a "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição.

Ultrapassada essa preliminar, passo ao julgamento do recurso extraordinário.

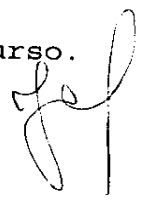
2. Inexiste, no caso, a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição.

Com efeito, como se vê do acórdão recorrido, o ora recorrente foi julgado indigno do oficialato não apenas pelo fato narrado na letra "j" do libelo acusatório (ter figurado como acusado em IPM que apurou assalto a caminhão com carregamento de roupas), mas pelo conjunto de faltas disciplinares e administrativas constantes das letras anteriores desse mesmo libelo. Ademais, o princípio contido no artigo 5º, LVII, da Constituição diz respeito à presunção de inocência no tocante à condenação penal que, para afastá-la, necessita de transitar em julgado, só então podendo o condenado ser considerado culpado, o que não tem aplicação a

500

processo, como o presente, que tem por objeto a perda de posto e de patente de oficialato independentemente de condenação penal.

3. Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF' or similar, located to the right of the text in item 3.

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 186.116-9

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : HERON WILLIAN CAMPOS

ADV. : VERONICA FELIX CORDEIRO

RECDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ilmar Galvão. 1ª. Turma, 25.08.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador